

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 391.871 - SP (2017/0054336-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : LAURA NAVES FILISBINO - SP301676  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIS FERNANDO FIGUEIREDO NASCIMENTO (PRESO)

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim relatado (fls. 24/29):

*A Doutora Rita de Cássia Gandolpho, Defensora Pública, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de LUIS FERNANDO FIGUEIREDO NASCIMENTO, no qual alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Limeira, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, em decisão desprovida da devida fundamentação legal.*

*Aduz a nobre impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 26 de agosto de 2016, por suposta infração ao art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, prisão esta, que foi convertida em preventiva, sem apontar elementos concretos que pudessem indicar a necessidade da adoção da medida.*

*Sustenta que o paciente faz jus à liberdade provisória, já que no caso em exame estão ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, aduzindo que a manutenção da prisão dele é desproporcional porque mais severa do que eventual pena que ele possa vir a sofrer em hipótese de superveniência de prolação de sentença condenatória.*

*Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e que não há nada nos autos a indicar que em liberdade, ele possa causar prejuízo à segurança social, á eficácia das investigações e à execução de eventual sentença condenatória, ou mesmo intranquilidade à sociedade ou abalo à ordem pública.*

*Ressalta que embora se trate de acusação por crime de tráfico de entorpecente, não há nenhuma vedação legal à concessão da liberdade provisória, aduzindo que a manutenção da sua prisão é desproporcional porque mais severa do que eventual pena que o paciente possa sofrer em hipótese de superveniência de prolação de sentença condenatória.*

*Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, para que o paciente seja agraciado com a liberdade provisória, expedindo-se o alvará de soltura em seu favor (fls. 01/08).*

*A liminar foi indeferida (fls.113/114). Processada a ordem. A autoridade coatora prestou informações de praxe às fls. 117/118,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*acompanhadas dos documentos de fls. 119/135.*

*A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 137/142).*

O paciente, LUIS FERNANDO FIGUEIREDO NASCIMENTO, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

Na origem, ação penal n. 00004022420168260551/SP, a denúncia foi recebida no dia 20/2/2017, conforme informações eletrônicas disponíveis no dia 17/3/2017.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 22/23):

*Passo a analisar o auto de prisão em flagrante, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, e em conformidade com a Resolução n° 66/2009 do CNJ.*

*O flagrante está formalmente em ordem.*

*Cópia integral do auto de prisão em flagrante delito foi encaminhada à Defensoria Pública, nos termos da parte final do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal.*

*Também foi entregue a nota de culpa, em cumprimento ao disposto no artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal.*

*Porém, a prisão não foi comunicada à família do preso ou à pessoa por ele indicada, nos termos do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal.*

*Assim, oficie-se à autoridade policial, determinando-lhe que comunique a prisão imediatamente à família do preso.*

*A Defensoria Pública se manifestou e pugnou pela concessão da liberdade provisória (fls. 19/21).*

*O digno representante do Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 24/26).*

*Passo a analisar.*

*No mais, observo pelo auto de prisão em flagrante delito que as circunstâncias da prisão indicam a possibilidade de traficância.*

*O autuado é acusado de tráfico de drogas, crime grave, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.*

*O tráfico fomenta a prática de outros crimes e é considerado o câncer da sociedade, de modo que a manutenção da prisão se faz necessária*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*para garantir a ordem pública.*

*O tráfico ilícito de drogas, ademais, não é suscetível de fiança ou liberdade provisória (artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006).*

*Ante o exposto, por estarem presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312, assim como os requisitos do artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, e por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva.*

Como se vê, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, concedo a liminar para a soltura do paciente, LUIS FERNANDO FIGUEIREDO NASCIMENTO, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de 1º Grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator